PUBLICADO
EM 12/09/97
NO JORNAL Tribuna do interior
PÁGINA 06
VISTO

LEI N.º 266/97.

Dispõe sobre normas para a conservação de estradas vicinais do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Consideram-se estradas vicinais aquelas construídas com recursos públicos, que servem a várias propriedades rurais, cuja responsabilidade de conservação compete tanto aos proprietários quanto ao Poder Público Municipal.

Art. 2º - Fica criada uma faixa de domínio equivalente a 9,00 mts. para cada lado do eixo central das estradas vicinais do Município.

§ 1º - As cercas ficarão locadas no final da faixa de domínio, ou seja, 9,00 mts. a partir do eixo da estrada.

§ 2º - Fica entendido que o Município fica isento de qualquer indenização aos proprietários por esta faixa de domínio.

Art. 3º - É dever dos Proprietários:

I - Fazer o manejo adequado do solo conforme a lei de conservação do solo, à margem das estradas, evitando o escorrimento superficial das águas da chuva das mesmas;

II - Fazer manutenção e conservação dos terraços, "bigodes" e vegetação lateral de proteção;

III - Não executar manobras com máquinas e implementos que venham a danificar a estrutura das estradas;

IV - Não transitar com máquinas e equipamentos utilizando os devidos suportes para não escanhoar as estradas;

V - Evitar animais soltos ou conduzi-los sem a devida precaução nas estradas;

VI - Evitar que a pastagem nasça no limite da faixa de domínio;

VII - Evitar o trânsito em dias chuvosos com veículos pesados, tratores, caminhões.

Art. 4° - É de competência da Prefeitura Municipal:

I - Executar a manutenção anual das estradas incluindo na faixa de domínio, obras de abaulamento, manutenção dos bigodes, manutenção das lombadas e limpeza da vegetação invasora da faixa de domínio;

II - Apoio a campanhas de esclarecimento aos proprietários beneficiados por estradas rurais, sobre sua conservação;

III - Possibilitar o treinamento de operadores de máquinas na construção e manutenção de estradas;

IV - Fiscalizar para o cumprimento das normas técnicas de manutenção de estradas rurais em conjunto com a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento e Defis.

Art. 5° - Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar Convênio com a EMATER-PR, para fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6° - É vedado impedir ou dificultar o trânsito de veículos ou pedestres nas estradas municipais por quaisquer meios, exceto para a construção de obras públicas ou por exigência policial.

Art. 7° - A realização da readequação e manutenção das estradas será definida em conjunto com a Prefeitura Municipal, proprietários e EMATER-PR, através de esclarecimentos necessários, para a execução plena da obra, evitando assim, impedimentos a realização da mesma devido a incompreensão sobre sua importância.

Art. 8° - Das Penalidades

§ único - O proprietário que infringir o art. 3° desta Lei, terá que arcar com todos os prejuízos ocorridos na estrada e em propriedades vizinhas. O valor destes prejuízos será definido através de laudo técnico de profissional habilitado.

Art. 9° - A Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, em 04 de Setembro de 1997.

JOÃO DE BITENCOURT
PREFEITO MUNICIPAL